



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 529, de 14 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de março de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia SENAC Cascavel, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201931538		
PARECER CNE/CES Nº: 321/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/5/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 529, de 14 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 16 de março de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia SENAC Cascavel, com sede no município de Cascavel, no estado do Paraná.

Para contextualizar o requerimento da Instituição de Educação Superior (IES), segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo: 201931538

Mantida

Nome: FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC CASCABEL

Código da IES: 24862

Endereço: Rua Recife, nº 2.283, Centro, no município de Cascavel, no estado do Paraná. CEP: 85810-031.

Conceito Institucional: 4

Ato de Credenciamento: Portaria nº 166, de 10 de março de 2022, publicada no DOU de 11/03/2022, que homologou o Parecer CNE/CES nº 646/2021, referente ao processo de credenciamento e-MEC nº 201930452.

Mantenedora

Razão Social: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Código de Mantenedora: 15974

Curso

Denominação: PROCESSOS GERENCIAIS

Código do Curso: 1509551

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 1.600 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais: 80 (oitenta)

Local da Oferta: Rua Recife, nº 2.283, Centro, no município de Cascavel, no estado do Paraná. CEP: 85810-031.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 157705, realizada nos dias 28/06/2021 a 29/06/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,92
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	<u>2,25</u>
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,29
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,73	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador (es):

- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE;
- 2.4. Corpo docente;
- 2.6. Experiência profissional do docente;
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral;
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular; e
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O art. 13 da PN nº 20/2017 apresenta o padrão decisório para as autorizações de cursos de graduação, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, as quais culminaram no conceito “2,25”, atribuído na Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, inferior ao mínimo estabelecido no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, resultando no seu indeferimento.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se DESFAVORAVELMENTE ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, nos termos da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se DESFAVORÁVEL à autorização do curso de PROCESSOS GERENCIAIS (Código do Curso: 1509551), TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC CASCAVEL (cód. 24862),

mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (cód. 15974), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

A IES interpôs recurso em 11 de abril de 2022, no qual consta, *ipsis litteris*:

[...]

A seguir apresentamos o corpo docente previsto para o primeiro ano do curso com suas respectivas titulações, que podem ser comprovadas por meio do ANEXO I – DOCUMENTAÇÃO DOS DOCENTES (partes 1, 2, 3). Esta mesma documentação também foi disponibilizada virtualmente para os avaliadores quando da visita in loco.

NOME	Maior Titulação
<i>Adriana de Souza Carvalho</i>	<i>ESPECIALISTA</i>
<i>Eriton Luiz Mainardes</i>	<i>MESTRE</i>
<i>Isabella Tamine Parra Miranda</i>	<i>DOCTORA</i>
<i>Leonardo Garcia Tampelini</i>	<i>MESTRE</i>
<i>Luis Claudio Sampaio</i>	<i>MESTRE</i>

Conforme podemos constatar, 20% do corpo docente do curso tem titulação de doutor, 60% de mestre, e 20% de especialista.

Além das comprovações das titulações docentes, no ANEXO II –RELATÓRIO DE ESTUDO DO CORPO DOCENTE, apresentamos o estudo que foi realizado pela Faculdade de Tecnologia SENAC Cascavel demonstrando e justificando a relação entre a titulação do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, caracterizando a sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares (disciplinas), abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e condições para fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta, proporcionando o acesso a conteúdos de ponta, relacionando-os aos objetivos das disciplinas e ao perfil do egresso, e incentivando a produção do conhecimento, por meio de grupos de estudo ou de pesquisa e da publicação.

Conforme podemos perceber, as informações disponibilizadas aos avaliadores de forma virtual são mais que suficientes para a constatação que a titulação do corpo docente previsto para o primeiro ano do curso é mais do que adequada para a implantação e desenvolvimento do mesmo.

Indicador 2.6 – Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior –Conceito atribuído pela comissão: 1

Justificativa apresentada pela comissão:

“A Faculdade SENAC possui previsto um corpo docente representado por 05 professores, sendo que 2 possuem termos de compromisso assinado, para interesse de contratação após autorização do curso, os demais serão contratados regime CLT. Sendo 20% doutor, 60% mestres e 20% especialista. No que diz respeito a experiência profissional fora do magistério 3 docentes tem entre 5 a 9 anos de tempo de serviço e 2 tem de 13 a 22 anos de experiência. Espera-se que o docente apresente exemplos contextualizados com relação a problemas práticos da teoria ministrada. Além de querer a sua atualização constante, que ele promova a interdisciplinaridade e busque o perfil do egresso no contexto laboral. No entanto, não foi evidenciado na visita virtual por meio dos documentos apresentados o relatório de estudo sobre a experiência do docente e a expectativa de seu desempenho em sala de aula, assim como nas entrevistas isso não ficou claro.

[...]

Contrarrazões da IES:

Conforme documentos disponibilizados virtualmente, informações contidas no Projeto Pedagógico do Curso e no Relatório de Estudo do Corpo Docente, a distribuição do regime de trabalho dos docentes apresentada na tabela abaixo:

NOME	Experiência profissional do docente fora da sala de aula
Adriana de Souza Carvalho	23
Eriton Luiz Mainardes	3
Isabella Tamine Parra Miranda	10
Leonardo Garcia Tampelini	7
Luis Claudio Sampaio	28

Indicador 2.8 Experiência no exercício da docência superior Conceito atribuído pela comissão: 1

Justificativa apresentada pela comissão:

“A Faculdade SENAC possui previsto um corpo docente representado por 05 professores, sendo que 2 possuem termos de compromisso assinado, para interesse de contratação após autorização do curso, os demais são contratados regime CLT. Sendo 20% doutor, 60% mestres e 20% especialista. No que diz respeito a experiência DOCENTE, apenas a prof. Adriana não possui experiência, 1 docente com 19 anos de trabalho Docente, os demais de 2 a 7 anos de tempo de serviço no ensino superior. Não há relatório de estudo que aponte a relação do perfil do egresso constante no PPC que justifique a relação da experiência docente e as ações necessárias na contextualização das aulas. Também não evidenciado nas entrevistas que houve este estudo.”

Contrarrazões da IES:

Conforme documentos apresentados no FTP, informações contidas no Projeto Pedagógico do Curso e no Relatório de Estudo do Corpo Docente, a Experiência no exercício da docência superior dos docentes está representada abaixo:

NOME	Tempo de experiência no Magistério Superior
Adriana de Souza Carvalho	0
Eriton Luiz Mainardes	3,5
Isabella Tamine Parra Miranda	19
Leonardo Garcia Tampelini	5
Luis Claudio Sampaio	6

Analisando as informações disponibilizadas aos avaliadores, contidas nos anexos I – DOCUMENTAÇÃO DOS DOCENTES (partes 1, 2, 3); II – RELATÓRIO DE ESTUDO DO CORPO DOCENTE; III – PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSOS GERENCIAIS e IV – PROJETO PEDAGÓGICO INSTITUCIONAL, podemos constatar que a experiência no exercício da docência superior do corpo docente demonstra e justifica a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover

ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares, elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades e avaliações diagnósticas, formativas e somativas, utilizando os resultados para redefinição de sua prática docente no período, exercer liderança e ter sua produção reconhecida.

Apesar do importante e relevante trabalho desenvolvido pelas avaliadoras, profa. Maria Regina da Silva Lima e profa. Viviane Rossato Laimer durante o processo de avaliação do curso, consideramos que os critérios de avaliação para a atribuição dos conceitos nos indicadores elencados acima não foram elucidativos, não refletindo totalmente o que foi apresentado durante a visita in loco pela Instituição de Ensino Superior (IES) aos avaliadores e o que representa o SENAC no cenário local e nacional.

PEDIDOS:

Por todo o exposto, firme nas razões que estão contidas, fundamentadas e cabalmente provadas acima, na certeza das providências que serão justamente atendidas por esse Conselho, requer a Faculdade de Tecnologia SENAC Cascavel que seja admitido e provido o presente Recurso, no sentido de se proceder com a devida revisão e consequente retificação das falhas ocorridas nos indicadores expostos, com a consequente autorização do curso, por ser da mais límpida justiça.

Ressaltamos também que a autorização do curso traz contribuições importantes para a sociedade de Cascavel, especialmente por ser ofertado por uma instituição com sustentabilidade financeira, trabalho ético e preocupação com a qualidade e que tem em sua concepção a responsabilidade social, ofertando inclusive valores de mensalidade abaixo do mercado e programas de bolsas de estudo.

Neste sentido, diante do compromisso assumido com o planejamento feito para este curso, bem como para a manutenção de toda a equipe envolvida neste processo, solicitamos a oportunidade de revisão deste indeferimento da autorização do curso de Tecnologia em Processos Gerenciais, sendo deferida a autorização.

*Atenciosamente,
Paula da Costa Van Dal
Procuradora Institucional*

Considerações do Relator

Embora a IES tenha alcançado um conceito final próximo a 4 (quatro), recebeu um resultado da avaliação dos indicadores bastante irregular, tendo sido consignado abaixo da média os conceitos relativos aos indicadores abaixo:

- 2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE;
- 2.4. Corpo docente;
- 2.6. Experiência profissional do docente;
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior;
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral;

- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular; e
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular.

O Parecer Final da SERES, baseado em resultados mais amplos da avaliação acerca do processo, independente de restrições no processo decisório, está corretamente instruído.

O recurso supracitado da IES está baseado na análise de cada indicador com conceito abaixo do mínimo, contrariando as alegações e utilizando-se das informações fornecidas pelos próprios avaliadores. Assim, a IES indica os quadros de docentes, que já teriam sido apresentados aos avaliadores, demonstrando as razões pelas quais a atribuição dos conceitos não estaria adequada. Em que pese as razões da IES, todas elas integram o debate avaliativo ou a posição dos avaliadores quanto aos conceitos atribuídos.

Como se pode citar do próprio texto do recurso:

[...]

Apesar do importante e relevante trabalho desenvolvido pelas avaliadoras, profa. Maria Regina da Silva Lima e profa. Viviane Rossato Laimer durante o processo de avaliação do curso, consideramos que os critérios de avaliação para a atribuição dos conceitos nos indicadores elencados acima não foram elucidativos, não refletindo totalmente o que foi apresentado durante a visita in loco pela Instituição de Ensino Superior (IES) aos avaliadores e o que representa o SENAC no cenário local e nacional.

O recurso que visa a alteração de conceitos deveria ter sido direcionado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), no sentido de se manter o diálogo e justificativas no âmbito dos conceitos na fase apropriada.

Na fase que compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE) não cabe rearranjar, redefinir conceitos ou dirimir questões interpretativas analisadas pelos avaliadores, mas sim analisar o processo como um todo frente ao resultado avaliativo e a decisão da SERES, especialmente no que tange à razoabilidade e questões que envolvam procedimento decisório ou derivadas de fatos ou direitos vinculados às normas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 529, de 14 de março de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia SENAC Cascavel, com sede na Rua Recife, nº 2.283, Centro, no município de Cascavel, no estado do Paraná, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.

Brasília (DF), 4 de maio de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente